



**01º TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL N° 2025.01.09.002**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

PROCESSO N°: 039/2024/PE

TIPO DE ALTERAÇÃO: Reequilíbrio econômico-financeiro

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E DO OUTRO LADO, A EMPRESA FALPEL COMÉRCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA** com sede no(a) Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germíniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril – Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) **CICERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO**, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa FALPEL COMÉRCIO LTDA, com endereço na Av. Franklim Cavalcante, 1007 – Monte Castelo – Tamboril/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araújo Lima, portador(a) do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditivar o contrato firmado, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024/PE** cujo objeto é **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DURANTE O ANO DE 2025 DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL**

O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº039/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com o aumento do valor da **GASOLINA COMUM** passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	VR. ATUAL	VR. REAJUSTADO
1	GASOLINA COMUM	LT	R\$ 6,35	R\$ 6,77
2	ÓLEO DIESEL S-10	LT	R\$ 6,40	R\$ 6,93

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS**

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: “por acordo entre as partes:” A alínea “d”



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br  
gabinete@tamboril.ce.gov.br



**Tamboril**  
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL  
651  
FLS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que "as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através do documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro" (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril-CE, 03 de Fevereiro de 2025.

**CICERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO**  
Secretário de Segurança Pública e Cidadania  
**CONTRATANTE**

**FALPEL COMERCIO LTDA**  
Francisco Araujo Lima  
CPF nº 203.857.733-15  
Representante Legal  
CONTRATADO

#### **Testemunhas:**

NOME: Ana Lúcia Amorim Belém CPF: 150.183.063-22  
NOME: Antonia Lançarra Pereira Mônica CPF: 088.146.013-30



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)